

### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010001169/18	23/11/2018 16:38:01	NUCLEO ARCOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00306776-6 / DONIZETTI FURTADO	2.2 CPF/CNPJ: 485.645.246-00	
2.3 Endereço: RUA CAMPOS ALTOS, 83	2.4 Bairro: ENGENHO DE SERRA	
2.5 Município: FORMIGA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.570-000
2.8 Telefone(s): (37) 9194-3046	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00306776-6 / DONIZETTI FURTADO	3.2 CPF/CNPJ: 485.645.246-00	
3.3 Endereço: RUA CAMPOS ALTOS, 83	3.4 Bairro: ENGENHO DE SERRA	
3.5 Município: FORMIGA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.570-000
3.8 Telefone(s): (37) 9194-3046	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Morro Cavado	4.2 Área Total (ha): 9,7478		
4.3 Município/Distrito: FORMIGA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 68370	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: FORMIGA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 465.436	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.744.475	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	9,7448
<b>Total</b>	<b>9,7448</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,9666
Agricultura	3,0000
Pecuária	4,7782
<b>Total</b>	<b>9,7448</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				<b>Área (ha)</b>	
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				1,2000	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>		<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0004		ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>		<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0004		ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>	
Mata Atlântica				0,0004	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>	
Outro -				0,0004	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>		<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
				<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K	465.523	7.744.293
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura					0,0004
				<b>Total</b>	<b>0,0004</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Considerado baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

Processo administrativo 13010001169/18  
Data da formalização: 23/11/2018  
Data da vistoria: 06/06/2019  
Data da solicitação de IC: 10/06/2019  
Data da apresentação de IC: 25/07/2019  
Data da emissão do parecer técnico: 30/07/2019



### 2. Histórico:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularizar uma Intervenção em Área de Preservação Permanente em uma área de 0,0004ha sem supressão de vegetação nativa onde foi realizada a instalação de um motor e passagem de tubulação com objetivo de captação de água para irrigação de hortaliças na Fazenda Morro Cavado de propriedade do Sr. Donizetti Furtado.

### 3. Caracterização do empreendimento:

A propriedade denominada Fazenda Morro Cavado, se localiza no município Formiga, possui uma área total de 9,7448 ha declarada no registro de imóvel (matrícula 68.370) e no levantamento topográfico, o que corresponde a 0,28 módulos fiscais. O uso do solo da propriedade compreende 01,6733 ha de vegetação nativa, incluindo a Área de Preservação Permanente de um curso d'água, 03,16 ha de hortaliças, 0,2766 ha de Eucalipto e 04,6349 de pastagem brachiária. A APP se localiza ao longo de um curso d'água sem denominação e compreende uma área de 001,2686 ha constituída de mata de galeria bem preservada. A instalação do motor e passagem da tubulação (mangueira de 1 polegada) foi realizada nessa APP, onde é feita a captação de água no curso d'água e levada para irrigação das hortaliças; As atividades desenvolvidas na propriedade são o plantio de hortaliças (tomate), e criação de bovinos, conforme Declaração de dispensa de Licenciamento Ambiental apresentado junto ao processo. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com vegetação característica da fitofisionomia cerrado, apresentando espécies de Pequi, Araticum, Pau terra dentre outras. A Fazenda Morro Cavado apresenta solo do tipo latossolo vermelho e relevo plano. Em consulta a plataforma IDESisema, verificamos que região onde se localiza a propriedade apresenta baixa prioridade de conservação, porém apresenta alta prioridade de conservação da flora e baixa vulnerabilidade natural. O Atlas Biodiversitas não considera a área como prioritária para a conservação. De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Formiga possui 6,06% de cobertura vegetal nativa em toda sua extensão.

### 4. Da Reserva Legal e do Cadastro Ambiental Rural

A propriedade não possui reserva legal averbada a margem da matrícula. O imóvel foi inscrito no CAR sendo informado como área total 09,7477 ha e indicativo de Reserva Legal de 01,9499 ha. Após vistoria na propriedade e conferência do CAR, verificamos que parte da área informada como sendo de vegetação nativa e computada como Reserva Legal se trata de Eucaliptos (0,2766ha). Por este motivo o proprietário foi oficializado através do Ofício NAR Arcos nº 248/2019 a realizar a correção das informações no CAR. As informações solicitadas foram apresentadas no dia 25/07/19, sendo realizada a retificação do CAR da propriedade. No CAR retificado foi informado como Reserva Legal a área de 01,9666 ha, sendo realizado o cômputo na APP.

### 5. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação

O proprietário requer a regularização de uma intervenção que ocorreu em uma área de 0,0004 ha em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa onde foi instalada uma bomba para captação de água no leito do curso d'água sem denominação e passagem da tubulação com o objetivo de promover a irrigação da lavoura de banana e hortaliças. Conforme a Lei Estadual 20.922/13 em seu Artigo 3º, item II g. a intervenção requerida é considerada de interesse social, pois se trata de infraestrutura necessária para condução de água para atividade de irrigação. O local da intervenção tem como referência as coordenadas UTM 23K 465.523 e 7.744.293. De acordo com o informado no Laudo Técnico de Alternativa Locacional, para o desenvolvimento da atividade agrícola é necessária a utilização de uma bomba que obrigatoriamente deverá estar captando água no curso d'água e conduzindo-a para as plantas, para que haja o desenvolvimento vegetativo, não havendo portanto alternativa locacional. Também foi informado que não houve supressão de vegetação nativa para instalação/passagem da tubulação uma vez que a canalização se encontra entre o meio da vegetação, não sendo feito o corte de nenhuma espécie arbórea para a implantação do sistema de coleta de água. O empreendimento foi fiscalizado na data de 10/10/2018, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 128378/2018, e o proprietário notificado a formalizar processo para regularizar as intervenções ambientais junto ao órgão ambiental. No referido Auto de Fiscalização é informado que o proprietário obteve os Certificados de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico 0000062030/2018 e 0000062005/2018, com validade até 03/05/2021.

### 6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras e Compensatórias

#### Possíveis Impactos Ambientais

A intervenção ambiental realizada pode ser considerada de baixo impacto ambiental, haja vista que não houve supressão de vegetação nativa no local, sendo que a tubulação foi instalada em meio a vegetação;

Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Foi proposto como medida compensatória para realização da intervenção ambiental o isolamento de toda Área de Preservação Permanente existente na propriedade com área de 01,2003ha, atendendo ao Artigo 5º da Resolução CONAMA nº 369/06;

7. Conclusão:

Diante do exposto acima, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da regularização da intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,0004 ha na APP de um curso d'água sem denominação que ocorreu através da instalação de bomba e passagem de tubulação para captação e condução de água para irrigação na Fazenda Morro Cavado de propriedade do Sr. Donizetti Furtado.

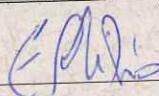
As considerações técnicas descritas nesse parecer devem ser apreciadas pelo setor jurídico do IEF.

Validade do DAIA: 02 anos.

Foi proposto como medida compensatória para realização da intervenção ambiental o isolamento de toda Área de Preservação Permanente existente na propriedade com área de 01,2003ha, atendendo ao Artigo 5º da Resolução CONAMA nº 369/06;

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

FABRÍCIO AMORIM RIBEIRO - MASP: 1.147.700-7



**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 6 de junho de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste**

**CONTROLE PROCESSUAL nº 32/2021**

Processo Administrativo SIM n.º: **13010001169/18**

Processo Eletrônico SEI n.º: **2100.01.0023304/2021-43**

Tipo de Intervenção: **Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em APP.**

**Identificação**

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (Nome Completo): <b>Donizetti Furtado</b>	CNPJ / CPF: <b>485.645.246-00</b>
Identificação do Imóvel <b>Fazenda Morro Cavado</b>	
Município: <b>Formiga/MG</b>	

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto por Donizetti Furtado, para autorizar intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em 0,0004 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Morro Cavado, com o objetivo de instalar um motor e passagem de tubulação (mangueira de uma polegada) para captar água de um curso d'água sem denominação para irrigação de hortaliças.

O imóvel denominado Fazenda Morro Cavado é propriedade do requerente, está registrado sob a matrícula nº 68.370, possui área total de 9,7448 hectares, situado no Bioma Mata Atlântica, com vegetação característica da fitofisionomia de cerrado e localizado na zona rural do município de Formiga/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verificou-se que o técnico gestor do processo em tela opinou pelo deferimento do pedido do requerente.

Verificou-se que o presente processo de regularização é em cumprimento à notificação expedida por técnico habilitado deste órgão ambiental após fiscalização, bem como após ter sido atuado



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste**

por captar água superficial em curso d'água sem outorga, conforme Auto de Infração nº 53235/2016.

Verificou-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SIM 13010001169/18 e processo SEI nº 2100.01.0023304/2021-43, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

#### **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

Número da ART: CREA/MG nº 14201700000004091734.

Nome do Profissional: Elcio Arantes Soares

Formação: Engenheiro Agrícola

Estudo: Planta topográfica, Memorial descritivo, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Estudo técnico de alternativa técnica e locacional.

## **2. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste**

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

### **3. DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui um Auto de Infração lavrado em face do requerente, por captar água superficial de um córrego sem denominação para utilizar em irrigação de hortaliças, sem a devida outorga, qual seja, Auto de Infração nº 53235/2016 que se encontra na AGE/ARE Divinópolis.

Verificou-se que a infração ocorreu na mesma área em que se pretende regularizar no processo em tela, razão pela qual essa regularização passa a ter caráter corretivo.

Observou-se que a multa aplicada no Auto de Infração citado acima encontra-se quitada integralmente.

### **4. DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, o imóvel Fazenda Morro Cavado não possui reserva legal averbada em sua matrícula; que foi proposta no CAR a área de 1,9499 ha; que após vistoria in loco o técnico gestor verificou que parte da área de reserva legal proposta (0,2766 ha) era composta por eucalipto, por isso o técnico solicitou ao requerente que retificasse o CAR a fim de propor corretamente a área destinada à reserva legal; que foi retificado o CAR estipulando uma área de 1,9666 ha de reserva legal, com cômputo na APP.

### **5. DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA**

Foi requerida intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa numa área de 0,0004 ha para fins de instalar um motor e passagem de tubulação (mangueira de uma polegada) para captar água de um curso d'água sem denominação para irrigação de hortaliças.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste**

**Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:**

**I- intervenção ambiental:**

**b) Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP;**

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**II – Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP;**

Após análise dos documentos arrolados neste processo administrativo, no ano de 2016 o requerente foi autuado por captar água superficial em curso d'água sem outorga, conforme previsto no Auto de Infração nº 53235/2016, bem como já houve a intervenção na APP haja vista a instalação do motor e tubulação ter ocorrido, razão pela qual o requerente pleiteia a regularização dessa intervenção ambiental.

Diante disso, fica evidente que a regularização pleiteada tem caráter corretivo, devendo ser observados os dispositivos normativos, quais sejam, artigo 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

**Art. 11.** O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

**Art. 12.** A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste**

ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

**Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.**

**Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:**

**I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;**

**II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;**

**III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;**

**IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.**

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verificou-se nos autos que o requerente atendeu ao disposto nos artigos acima citados, quitou integralmente a multa aplicada no AI 53235/2016, razão pela qual se torna possível a obtenção da autorização para intervenção ambiental, nos moldes previstos no artigo 13 do Decreto nº 47.749/2019.

Ressaltou o técnico gestor do processo que a intervenção ora requerida é considerada de interesse social, pois se trata de infraestrutura para condução de água para atividade de irrigação.

Bem sabemos que toda intervenção em APP, seja com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividade de baixo impacto ambiental, conforme previsto no artigo 17 do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

**Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.**

A lei nº 20.922/2013 trouxe no seu artigo 3º, inciso II, o rol das atividades consideradas de interesse social, enquadrando como tal em sua alínea "e" *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade.*

Ainda, segundo parecer técnico, de acordo com o informado no laudo técnico de alternativa técnica e locacional, para o desenvolvimento de atividade agrícola é necessária a utilização de uma bomba



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste**

que obrigatoriamente deverá captar água no curso d'água e conduzi-la às plantas para que haja o desenvolvimento vegetativo, não havendo, portanto, alternativa locacional.

Assim, verifica-se ser passível de aprovação a regularização requerida.

Por último, o técnico gestor alegou que constava no Auto de fiscalização que compõe esse processo que o requerente detinha dois certificados de registro de uso insignificante de recurso hídrico nº 0000062030/2018 e nº 0000062005/2018 válidos até 03/05/2021. Diante disso, haja vista que na data em que está sendo feito o presente controle processual os referidos certificados encontram-se vencidos, oriento que seja providenciada a revalidação dos mesmos.

## **6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente.

Verifica-se que não houve o recolhimento da taxa florestal haja vista não culminar rendimento lenhoso da intervenção ambiental pleiteada.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor da taxa recolhida.

## **7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## **8. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as medidas mitigadoras e condicionantes elencadas no parecer técnico.



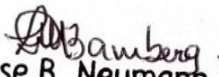
Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda recolher os custos, emolumentos porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Teófilo Otoni/MG, 21 de maio de 2021.

  
Laise B. Neumann Bamberg  
Núcleo de Controle Processual  
URFBio Nordeste  
Masp.: 1.313.829-2  
OAB/MG: 159991